DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7083/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/76405/2011
PROTOCOLO	: 1176180
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AFONSO MARIN – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato nº 102/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Afonso Marin - ME, visando à aquisição parcelada de gás liquefeito de petróleo GLP (P13), para atender as necessidades das Secretarias Municipais, no valor de R$41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria ao analisar a documentação encaminhada (ANA-5ICE-8369/2015) constatou a regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, ressalvada a remessa intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a irregularidade da execução financeira da contratação.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu d. representante observou aspectos ilegais nas formalizações dos aditivos, bem como no decorrer da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa.

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Cumpre esclarecer que nesta etapa serão analisadas a formalização dos termos aditivos e a execução financeira da presente contratação, haja vista que o processo licitatório e a formalização do termo de contrato foram julgados e aprovados pela Decisão Singular n. 3074/2012 (fls. 177/179).

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que não foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 referente à formalização dos termos aditivos, bem como, quanto aos atos que deveriam ser praticados pelo Ordenador na 3ª fase, o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, haja vista a ausência da anulação de empenho no valor de R$199,00 (cento e noventa e nove reais).

No decorrer da 3ª fase, a documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor Empenhado	R$52.207,00
Valor Anulado	R$15.914,50
Valor Empenhado – Anulado	R$36.292,50
Despesa Liquidada	R$36.093,50
Pagamento Efetuado	R$36.093,50

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi empenhada, liquidada e paga em dissonância com o estabelecido nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64, pois foi empenhado o quantum de R$ 36.292,50 (trinta e seis mil duzentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), sendo que a despesa liquidada e o pagamento efetuado foram no montante de R$ 36.093,50 (trinta e seis mil noventa e três reais e cinquenta), apresentando um saldo empenhado não liquidado ou não anulado de R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), infringindo o art. 38 da Lei 4.320/64.

Intimado para apresentar a anulação de empenho, o Ordenador de Despesas não sanou a irregularidade. Assim, o Jurisdicionado, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista/MS, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, se sujeita à multa prevista no art. 170, I, do Ordenamento Regimental.

Observo que o contrato sofreu alterações através de 3 (três) termos aditivos:

O 1º Termo Aditivo firmado em 7/2/2012, às fls. 148/149, fora remetido intempestivamente a esta Corte de Contas em 4/4/2012 e publicado em 7/2/2012, extrapolando 33 dias para protocolização dos documentos em

2/3/2012, prorrogou o contrato por mais 6 meses, ou seja, com término previsto para 7/8/2012.

O 2º termo Aditivo, firmado em 7/5/2012 teve como objeto acrescentar R$10.375,00 ao valor do contrato, perfazendo o total de R$51.875,00, fls. 363/364, também intempestivo quanto à remessa a esta Corte, sendo a data limite para protocolização extrapolada em 790 dias.

Por fim, o 3º Termo Aditivo de fls. 250/251, majorou o custo unitário da carga de gás de R$41,50 para R$43,50, pelo que, das 393 cargas de gás remanescentes em 1/6/2012, conforme a cláusula primeira, acrescendo ao contrato o valor de R$786,00, passando o valor total do contrato a R$52.661,00.

Quanto ao 2º Termo Aditivo verifico que de fato não consta nos autos o parecer jurídico, documento essencial para se julgar regular a formalização do referido aditamento, cuja exigência legal estabelecida no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, *in verbis:*

Art. 38.....

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ***ajustes*** *devem ser previamente* ***examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração****. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) destaques nossos.*

Quanto ao prazo da remessa, considerando que o 1º T.A. foi publicado em 7/2/2012, deveria ser encaminhado até 2/3/2012 (até 15 dias da publicação), porém, somente foi remetido em 4/4/2012.

Em face das irregularidades supracitadas o Jurisdicionado se sujeita à multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa de documentos fora do prazo regimental, e 50 (cinquenta) UFERMS, prevista no art. 170, I, do Ordenamento Regimental, pela sobra de despesa empenhada sem a respectiva liquidação ou anulação do empenho e ausência de parecer jurídico (art. 38 da Lei 4.320/64 e art. 38, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93).

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, incisos I e III, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 102/2011, com ressalva pela remessa do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 35/2011;

II – Pela **IRREGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo, em face da ausência do parecer jurídico, infringência do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 102/2011, pela ausência da comprovação da liquidação de despesa empenhada ou a respectiva anulação do saldo de empenho no valor de R$199,00 (cento e noventa e nove reais), infringência do art. 38 da Lei 4.320/64;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ex-Prefeito de Bela Vista /MS, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, portador do CPF nº 200.471.691-68, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de parecer jurídico - infringência do art. 38, *parágrafo único* da Lei 8.666/93, e por saldo de despesa empenhada sem a respectiva liquidação ou anulação do empenho – art. 38 da Lei 4.320/64;
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa do 1º Termo Aditivo ao contrato fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea “a” da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para a comprovação do ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município de Bela Vista/MS, e o mesmo prazo para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga